Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	Q A STATE OF THE S	Proc. Nº	
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº	
ACÓRDÃO № 71/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO			

1- Processo TCE nº 1876/2012 (10 vols.).

Apensos: Processos nº 246/2012 (5 vols.) e 5323/2011.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto Municipal de Ordem Social e Desenvolvimento Urbano IMPLURB.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Diretor- Presidente Instituto Municipal de Ordem Social e Desenvolvimento Urbano IMPLURB.
- 6- Unidade Técnica: DICAI-MA- Informação nº 147/2013 (fls. 1926/1940).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Despacho nº 1307/2013-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 1941/1942).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Ordem Social e Desenvolvimento Urbano – IMPLURB. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Alcance. Multa ao responsável. Prazo para o recolhimento. Cobrança executiva. Remessa ao Ministério Público Estadual. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Ordem Social e Desenvolvimento Urbano IMPLURB, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal e de dano ao erário, considerando as irregularidades "4", "5", "7", "9" e "13" (item 2 do Relatório desta Proposta de Voto);
- **9.2- Declarar em Alcance** o Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do Implurb, exercício 2011, nos montantes de:
- a) R\$ 220.500,00 [diferença entre o valor ofertado pela empresa vencedora (R\$ 598.500,00) e desclassificada (R\$378.000,00)], em razão da falta de justificativas plausíveis para sustentar a eliminação do certame da empresa Locavel, a qual ofertou menor preço, nos termos da segunda parte do inciso II do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade "5");

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC		
Edição Nº	Access to the control of the control	Proc. Nº		
De//	Estado do Amazonas	Fls. №		
TRIBUNAL DE CONTAS				
ACÓRDÃO № 71/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO				

Processo TCE/AM n° 1876/2012 (10 vols.) - fl. 02

- b) R\$ 83.333,30 (contrato assinado em 20.09.2011; valor da avaliação: R\$ 20.000,00; valor da locação: R\$ 45.000,00; diferença mensal: R\$ 25.000,00; cálculo do dano: R\$ 25.000,00 multiplicado por 3 meses e 1/3 de um mês), em razão da falta de evidência para demonstrar a compatibilidade entre o valor contratado e o mercado, nos termos da segunda parte do inciso II do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade "7").
- **9.3- Aplicar** ao Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do Implurb, exercício 2011, a **multa** prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no valor vigente à época (alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI-TCE/AM, Res. 01/2009), em razão de grave infração à norma legal e regulamentar, conforme evidenciam as irregularidades "4", "9" e "13" (item 2 do Relatório desta Proposta de Voto);
- **9.4- Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo ao alcance e multa, com comprovação perante este Tribunal dos valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4° do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);
- **9.5- Remeter** os autos à **Dicrex** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE;
- **9.6- Autorizar** a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades "5" e "7" (fls. 1083/1089 do vol. 6) ao **Ministério Público Estadual,** para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no § 3° do art. 22 da Lei n. 2.423/96;
- **9.6- Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) Abstenha-se de realizar antecipações de pagamento, sem a devida contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, nos contratos que celebrar, ressalvados os casos em que o adiantamento de parcela contratual vise à sensível economia de recursos para a Administração (art. 40, inciso XIV, alínea "d", da Lei nº 8.666/93);
- b) Dê ao licitante a oportunidade de demonstrar a exeqüibilidade de sua proposta, pois o critério definido no art. 48, inciso II, §1°, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93 conduz apenas a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços;
- c) Realize ampla pesquisa de mercado para atestar a adequação do preço praticado, zelando pelo princípio da economicidade, bem como, quanto aos veículos alugados, demonstre por meio de relatório a adequação do uso (por dia) ao preço (por ano), para saber se seria mais viável e econômica a contratação apenas pelos serviços efetivamente usufruídos pela Administração, conforme entendimento do TCU (Acórdão 280/2010);
- d) Utilize, ao proceder à compra ou locação de imóvel, o inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93 somente quando identificar um imóvel específico, cujas instalações e a localização evidencie que ele é único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo, bem como com a devida comprovação de que o preco seia compatível com o valor de mercado:

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº		Proc. №	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº	
ACÓRDÃO № 71/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO			

Processo TCE/AM n° 1876/2012 (10 vols.) - fl. 03.

- e) Organize o quadro de pessoal do Implurb no sentido de substituir os servidores temporários e os demais não concursados e, quanto aos cargos sem número suficiente de aprovados, realize novo concurso público (inciso II doa RT. 37 da CF/88);
- f) Analise a necessidade de manter um elevado quantitativo de estagiários, a fim de não substituir indevidamente mão de obra, bem como realize processos seletivos para contratá-los, respeitando assim os princípios da razoabilidade, moralidade e isonomia;
- g) Adote medidas para que a Lei 1.596/2011 seja revista, a fim de averiguar a necessidade de criar outras vagas de procurador jurídico e, assim, substituir o cargo de advogado comissionado e aproveitar o concurso que ainda está em vigor;
- h) Adote medidas para criar o plano de carreiras e de remuneração, disciplinando as progressões e promoções dos servidores dessa autarquia;
- i) Observe a real capacidade de arrecadação dessa autarquia, com adoção de mecanismos de eficiência no processo de planejamento orçamentário, em plena observância aos princípios da legalidade e do planejamento.
- 9.7- Recomendar nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, à Prefeitura, à Câmara e à Secretaria Municipal de Finanças, todos deste Município, a se absterem de elaborar e aprovar Lei de Diretrizes Orçamentárias que autorizem a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação até o limite do excesso verificado no exercício, pois isso torna a autorização ilimitada e afronta o princípio da legalidade orçamentária, por permitir que grande parte de despesas seja fixada exclusivamente pelo Poder Executivo, sem a prévia aprovação do legislativo, podendo adotar como orientação as Leis Orçamentárias (LOA e LDO) do Governo Federal, as quais estipulam limites para suplementação de cada despesa.
- **10- Ata:** 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de fevereiro de 2014.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- 11.2- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral